



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO DE DIREITO PENAL  
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0004231-16.2017.814.0000.  
IMPETRANTE: ML COMBUSTÍVEIS LTDA.  
ADVOGADO: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ART. 54, § 2º, INCISO V DA LEI Nº. 9.605/98 (CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS OU GASOSOS, OU DETRITOS, ÓLEOS OU SUBSTÂNCIAS OLEOSAS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS).

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONSISTENTE EM NOVA PERÍCIA NO LOCAL DO SUPOSTO CRIME EM CONTRAPOSIÇÃO AO LAUDO ELABORADO PELO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES. NÃO PROVIMENTO. O MAGISTRADO MONOCRÁTICO RELATOU QUE FOI ELABORADO LAUDO POR PERITO OFICIAL COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA E VINCULADO AO ÓRGÃO PÚBLICO COM COMPETÊNCIA PARA ESSA FINALIDADE, PORTANTO, GOZANDO DE FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, BASTANDO A CONFECÇÃO DO LAUDO POR APENAS 01 (UM) PERITO A TEOR DO ARTIGO 159 DO CPP, O QUAL DISPÕE: O EXAME DE CORPO DE DELITO E OUTRAS PERÍCIAS SERÃO REALIZADOS POR PERITO OFICIAL, PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, MOSTRANDO-SE INÓCUA NOVA PERÍCIA NA ÁREA, QUANDO JÁ SE PASSARAM MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS DA DATA DO FATO, PODENDO, POR ÓBVIO, TER HAVIDO A ALTERAÇÃO DE DIVERSOS FATORES OU ATÉ MESMO A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, TRATANDO-SE DE PROVA NÃO REPETÍVEL. NO QUE CONCERNE AO CONTRADITÓRIO SOBRE A PROVA, ESTE É DIFERIDO OU POSTERGADO, PODENDO A PARTE ADVERSA ELABORAR QUESTIONAMENTOS SOBRE AS CONCLUSÕES PERICIAIS, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPORTANTE RESSALTAR QUE, EMBORA O ACUSADO NO PROCESSO PENAL TENHA O DIREITO DE PRODUIR TODA PROVA QUE ENTENDER NECESSÁRIA À SUA DEFESA OU SOLICITAR TAL PRODUÇÃO, O JUÍZO SINGULAR, PODE, FUNDAMENTADAMENTE, INDEFERI-LA SE ENTENDER QUE A MESMA É PROTELATÓRIA, DESNECESSÁRIA OU IMPERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 400, § 1º DO CPP. NESSA ORDEM, O MAGISTRADO SINGULAR FUNDAMENTOU O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL, RESSALTANDO QUE O LAUDO QUE EMBASOU A DENÚNCIA NÃO APRESENTA IRREGULARIDADES E QUE SERIA IMPOSSÍVEL NOVA PERÍCIA NO LOCAL APÓS 03 (TRÊS) ANOS DA DATA DO FATO.

ORDEM DENEGADA.



---

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dois dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº Milton Nobre.

Belém/PA, 02 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS  
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO DE DIREITO PENAL  
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0004231-16.2017.814.0000.  
IMPETRANTE: ML COMBUSTÍVEIS LTDA.  
ADVOGADO: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.



## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado em 05/04/2017 pela impetrante ML COMBUSTÍVEIS LTDA contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA que indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo ora impetrante, cerceando o direito à ampla defesa.

Narrou a impetrante (fls. 02-10), em síntese, que tratam os autos originários de ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá sob o número 0001671-51.2016.814.0028, na qual foi imputado ao impetrante o crime previsto no art. 54, § 2º da Lei nº. 9.605/98 em razão de suposto derramamento de óleo diesel com contaminação do lençol freático em áreas circunvizinhas.

Constou na petição inicial que em resposta à acusação, a impetrante requereu produção de prova pericial em juízo em virtude de inconsistências e lacunas existentes no laudo que instruiu a denúncia ministerial, a qual foi, inicialmente, deferida pelo magistrado singular em 04/06/2016. No entanto, antes da apresentação de itens controvertidos para a formulação de perícia, os autos foram conclusos e o juízo indeferiu a perícia antes autorizada sob o argumento de que o laudo pericial que instruiu a exordial acusatória era dotado de fé pública e que a impetrante não se desincumbiu de produzir contraprova ao laudo em comento.

Asseverou a defesa que a requisição de nova perícia seria para sanar as inconsistências e suprir omissões do laudo confeccionado pelo Centro de Perícias Renato Chaves, ressaltando que a região em tese contaminada era rodeada por diversos empreendimentos potencialmente poluidores, tais como outros postos de gasolina, oficinas de máquinas pesadas, borracharias e lojas de fabricação de tintas que não teriam sido averiguadas pelo referido Centro de Perícias.

Aduziu ainda que a decisão do magistrado monocrático afrontaria o direito líquido e certo de produzir provas em sua defesa e que somente a produção de outra prova técnica com a formulação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e a oitiva posterior dos peritos é que permitiria a contestação das conclusões periciais, sendo ainda acostado aos autos laudo firmado por profissional de geologia que oferece conclusões diferentes das do Instituto Criminalístico.

Narrou ainda que o laudo pericial apresentado pela acusação estaria eivado de vícios, pois não teria passado pelo crivo do contraditório e teria sido assinado e confeccionado por um único perito criminal, em desconformidade com o entendimento sumular nº.361 do STF, considerando ainda o ato contraditório do magistrado singular ao revogar o seu posicionamento anterior de deferir a produção da prova requerida.

Por fim, requereu em caráter liminar a suspensão do processo penal nº. 0001671-51.2016.814.0028 para impedir a prolação de eventual decisão



condenatória em desfavor da impetrante, notificação da autoridade coatora para a prestação de informações, a intimação do Ministério Público e que fosse concedida a segurança para ordenar a produção de prova pericial pedida nos autos da ação penal.

Foram acostados ao presente mandamus: procuração (fl. 11); pagamento de custas (fls. 11-16); cópia da denúncia (fls. 19-21); cópia do laudo do Centro de Perícias Renato Chaves (fls. 34-42); defesa por escrito (fls. 84-98); cópia de estudo geológico e hidrogeológico apresentado pela impetrante (fls.132-133); decisão de deferimento da perícia (fls.140-141) e decisão de revogação do deferimento da produção de prova requisitada pela impetrante (fls. 171-173).

Em 05/04/2017, os autos foram distribuídos ao Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre que indeferiu o pedido de liminar em 06/04/2016 e, em ato contínuo, solicitou informações à autoridade coatora e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer (fl. 176).

A autoridade inquinada coatora prestou as informações em 17/04/2017 (fls. 179-181), esclarecendo o que segue:

- Trata-se de Ação Penal oferecida no dia 29/01/2016 em face da empresa ré ML COMBUSTÍVEIS LTDA com a imputação do crime previsto no art. 54, § 2º, inciso II da Lei Federal nº. 9.605/98, sendo que a inicial foi acompanhada do relatório de fiscalização expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do laudo pericial do Centro de Perícias Renato Chaves;

- A denúncia foi recebida em 28/04/2016, ocasião em que foi determinada a citação da empresa acusada e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2016, tendo a ré apresentado resposta escrita à acusação com a alegação de não existirem provas da contaminação do lençol freático pela empresa;

- Audiência de instrução foi redesignada para a data de 04/07/2016, momento em que o Representante do Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo que não foi aceita, o que ocasionou o recebimento da denúncia com o prosseguimento da instrução criminal;

- Na referida audiência, o magistrado que respondia pela 1ª Vara Criminal de Marabá à época determinou a remessa de cópia da audiência e do laudo pericial ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia em virtude de informações de condutas criminosas praticadas durante a perícia e deferiu a produção de prova pericial, no entanto, não restou consignado em ata quais seriam as supostas condutas criminosas e nem fundamentou o deferimento de realização de nova prova pericial;

- Em audiência realizada no dia 29/09/2016, o magistrado que presidiu o ato decidiu pela necessidade de conclusão do feito para análise dos



requisitos da prova pericial outrora deferida, da viabilidade de oitiva do perito oficial e da possibilidade de interrogatório do representante legal da empresa ré;

- Após análise detida dos autos, a atual magistrada revogou a decisão que deferiu a produção de nova prova pericial, uma vez que a empresa acusada não apresentou motivos idôneos que justificassem a realização de outra perícia em detrimento da que já havia sido feita anteriormente;

- Ressalta-se que a perícia questionada foi realizada nos dias 11 e 12/11/2013 e constatou a contaminação do lençol freático por compostos constituintes de combustíveis fósseis derivados do petróleo, decorrente da atividade exercida pela empresa ré, o que originou a presente ação penal. O laudo pericial foi subscrito pelo Engenheiro Rosywaldo Nazareno Cantuária da Silva Ferreira, vinculado ao órgão oficial de perícia do Estado do Pará;

- Foi realizada à época, em novembro de 2013, perícia para avaliar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de derramamento de óleo diesel pela empresa denunciada que foi realizada por um engenheiro do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, mostrando-se inócua a determinação de uma diligência para tal finalidade, neste momento, quando já se passaram mais de 03 anos da data do fato, podendo, por óbvio, ter havido a alteração de diversos fatores ou até mesmo a regularização da situação;

- Trata-se de prova não repetível, o que não lhe fulmina de ilegalidade, pois nestes casos, o contraditório sobre a prova é diferido ou postergado, cabendo a parte adversa apresentar seus questionamentos ao perito que subscreveu o laudo, bem como apresentar parecer sobre o laudo pericial, a teor do artigo 159 do CPP;

- O laudo pericial que conferiu respaldo probatório à denúncia formulada pelo Ministério Público foi elaborado por perito oficial com formação em engenharia e vinculado ao órgão público com competência para essa finalidade, portanto, gozando de fé pública e presunção de veracidade;

- A empresa ré rechaçou o referido documento ao argumento de que teria sido produzido sob o lastro de possíveis condutas criminosas, porém não apresentou contraprovas às suas alegações, razão pela qual este juízo entendeu que não há motivação adequada e útil ao processo para a realização de nova perícia em substituição à que já consta dos autos;

- Importante salientar que inexistiu ofensa à ampla defesa e ao contraditório, diante da revogação da decisão que deferiu a realização de nova perícia, pois a magistrada atuou com critério de convicção devidamente motivada, dentro dos limites jurisdicionais.

Nesta Superior Instância (fls. 186-187), a Procuradoria de Justiça de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo



improvemento, devendo o indeferimento da produção de perícia judicial ser mantido.

Os autos foram redistribuídos ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz em 02/05/2017 em razão do afastamento do Desembargador Milton Nobre, sendo os autos encaminhados à Secretaria de Seção Penal para análise quanto ao pagamento de custas (fls. 190-191).

Em 24/05/2017, a Chefe da Unidade de Arrecadação do Tribunal certificou a existência de custas finais pendentes de pagamento, sendo anexado boleto e relatório para pagamento com número de documento 20170212339219 (fl. 193).

A impetrante peticionou aos autos juntando o comprovante de pagamento do boleto de custas emitido pela UNAJ desta Corte (Unidade de Arrecadação Judiciária), conforme documentos às fls. 194-196, ressaltando que no sistema Libra consta custas quitadas.

Considerando o afastamento do Desembargador Leonam Cruz, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Mairton Carneiro em 22/06/2017 (fls. 198-199).

Em virtude do afastamento do Desembargador Mairton Carneiro, os autos foram redistribuídos ao gabinete da Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato em 03/07/2017 (fls. 201-205).

Na data de 10/08/2017, a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato remeteu os autos à Vice-Presidência para redistribuição em virtude de gozo de férias do período de 11/08/2017 a 03/10/2017, tendo os autos sido redistribuídos a esta relatora em 16/08/2017 (fls. 206-207).

É o relatório. Passo a proferir o voto.

### VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado em 05/04/2017 pela impetrante ML COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Copa 2002) contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA que indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo ora impetrante. Assim, a presente via mandamental tem como objetivo ordenar a produção de prova pericial pedida nos autos da ação penal.

O Mandado de Segurança, como é de conhecimento comum, está previsto na Constituição da República de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe, in verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.



Conforme adverte o teórico Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Volume II. Editora Impetus: p. 1.130), in verbis: (...) o mandado de segurança é utilizado de maneira residual no âmbito do processo penal, sobretudo nas hipóteses em que não for possível a impetração do habeas corpus (v.g., infração penal à qual seja cominada exclusivamente pena de multa não admite a impetração do writ of habeas corpus) ou quando não houver previsão legal de recurso para impugnar determinada decisão judicial.

Analisando a norma constitucional supracitada, infere-se que a admissibilidade do Mandado de Segurança está condicionada à observância dos seguintes requisitos positivos: a) ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade; b) demonstração do direito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data; c) comprovação da ilegalidade ou abuso de poder de plano.

Assevero, neste momento, que o ato judicial impugnado não padece de ilegalidade, tampouco vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme será demonstrado a seguir.

A impetrante requer a produção de prova pericial pedida nos autos da ação penal 0001671-51.2016.814.0028 com o fundamento de existência de lacunas e inconsistências no laudo formulado pelo Centro de Perícias Renato Chaves. Na oportunidade, relata a existência de outros empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras na área periciada, a ausência de oportunidade de defesa em questionar as conclusões do referido laudo e formular quesitos, a assinatura de um único perito no laudo em discordância com a Súmula 361 do STF, alegando ainda que o magistrado de origem não poderia ter alterado o posicionamento anterior.

Em um primeiro momento, urge salientar que a autoridade inquinada coatora informou que a decisão inicial de deferimento da prova pericial requerida pela defesa foi proferida por outro magistrado que respondia pela 1ª Vara Criminal de Marabá à época, o qual se limitou em deferir o pedido da defesa, nos seguintes termos (fls.140-141): Defiro o pedido da defesa para a realização de prova pericial.

Desse modo, a juíza que responde pela 1ª Vara Criminal de Marabá determinou que os autos fossem conclusos para análise quanto aos requisitos da prova pericial outrora deferida, à viabilidade de oitiva do perito oficial e à possibilidade de interrogatório do representante legal da empresa ré, conforme consta no termo de audiência acostado às fls. 156-157:

(...) DECISÃO – Há nos autos decisão de outro magistrado, determinando a realização de perícia, no entanto, não especificou os dados para a realização da prova técnica (perito, objetivo da perícia, local, prazo, custas, etc). Desta feita, determino que os autos fiquem conclusos para



análise dos requisitos para a prova pericial (...). Grifei.

Após a conclusão do feito, a magistrada de origem proferiu decisão que revogou o anterior deferimento da prova pericial, nos termos do decisum (fls.171-173):

(...) A ré requereu em audiência à fl. 117 a realização de perícia, alegando a ocorrência de possíveis condutas criminosas na elaboração do laudo pericial de fls. 15/19, o que foi deferido pelo juízo que presidiu o ato. Às fls. 131/132, foi determinada a conclusão do feito para a análise dos requisitos da prova pericial, bem como para se verificar a possibilidade de interrogatório do representante da ré, uma vez que não apresentou os documentos comprobatórios de sua capacidade representativa. A defesa técnica da empresa acusada colacionou aos autos, às fls. 136/143, carta de preposição conferindo poderes ao seu representante e atos constitutivos. Vieram conclusos. Analizando detidamente os autos, especificamente o laudo pericial de fls.15/19, verifico que foi expedido pelo CPC-Renato Chaves e realizado por perito criminal legalmente habilitado. A alegação da defesa técnica da acusada de que a perícia que fundamentou a inicial acusatória está possivelmente eivada de vícios não encontra respaldo fático nos autos, mormente porque a ré não apresentou contraprovas idôneas para contestar o supracitado laudo pericial. Ademais, há de se aquilatar que a perícia que conferiu supedâneo à denúncia ofertada pelo Ministério Público foi realizada por perito criminal, na qualidade de funcionário público, e devidamente expedida por órgão oficial com atribuições para a realização de perícias técnicas, o que de per si confere fé pública ao documento (...). Ante o exposto, revogo o item 3 da decisão de fl. 117, por considerar que não existem vícios no laudo pericial expedido por perito criminal do CPC-Renato Chaves (fls. 15/19) que justifiquem a realização de nova perícia, ressaltando que a ré não se desincumbiu de apresentar contraprova idônea que conferisse respaldo ao pedido anteriormente deferido. Grifei.

Como dito alhures, o cerne deste Writ consiste em avaliar se o Juízo de Direito da 1ª Vara criminal da Comarca de Marabá/PA violou direito líquido e certo do impetrante ao indeferir a produção de prova pericial consistente em nova perícia no local.

Em informações prestadas, o magistrado monocrático relatou que no caso, verifica-se que foi realizada à época, em novembro de 2013, perícia por um engenheiro do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, mostrando-se inócua a determinação de uma diligência para tal finalidade, neste momento, quando já se passaram mais de 03 anos da data do fato, podendo, por óbvio, ter havido a alteração de diversos fatores ou até mesmo a regularização da situação, tratando-se de prova não repetível.

Ainda em sede de informações, o juízo singular informou que o exercício do contraditório sobre a prova é diferido ou postergado, cabendo a parte adversa apresentar seus questionamentos acerca da prova pericial, em juízo. Nos termos da doutrina de Renato Brasileiro de Lima (Manual de





Processo Penal. 2ª edição. Editora JusPodivm: p. 618), in verbis:

(...) Na grande maioria dos casos, a eficácia do exame pericial está condicionada a sua imediata realização, de modo a se evitar a dispersão dos elementos probatórios em relação às infrações penais que deixam vestígios. Por tal motivo, sua realização deve ser determinada de imediato pela própria autoridade policial (CPP, art. 6º, incisos I e VII), independentemente de prévia autorização judicial, sendo dispensável, ademais, a participação da defesa na produção da prova. Nesse caso, o contraditório será deferido, ou seja, para que essas provas possam ser utilizadas para fundamentar eventual sentença, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade. Bom exemplo do exercício desse contraditório diferido no tocante ao exame pericial diz respeito ao art. 159, § 5º, inciso I do CPP, que permite às partes, durante o curso do processo judicial, requerer a oitiva dos peritos para esclarecimento da prova ou para responderem a quesitos (...). Grifei

Ademais, o laudo pericial que conferiu respaldo probatório à denúncia formulada pelo Ministério Público foi elaborado por perito oficial com formação em engenharia e vinculado ao órgão público com competência para essa finalidade, portanto, gozando de fé pública e presunção de veracidade, a teor do artigo 159 do CPP, o qual dispõe: Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Desse modo, o juízo a quo fundamentou o indeferimento da prova, em razão de não haver máculas na perícia já realizada e constante nos autos, considerando ainda que a perícia foi realizada há 03 (três) anos e o perito subscritor detém fé pública por ser oficial, não necessitando da assinatura de mais um perito no laudo, em consonância com o art. 159 do CPP. Portanto, o magistrado monocrático avaliou o pedido da defesa da denunciada e entendeu pela impossibilidade da repetição da perícia e pela desnecessidade desta, em conformidade com a jurisprudência pátria:

**MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência das Cortes Superiores vem mitigando a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, devendo ser manejado apenas quando houver violação a direito líquido e certo. Quando cabível recurso ordinário para atacar a decisão, como no caso dos autos, não deve ser conhecido o remédio heróico. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. 2. Consigna-se, ademais, que o indeferimento de pedido de produção prova, devidamente fundamentada a decisão, não constitui cerceamento de defesa, a configurar direito líquido e certo. Precedentes. No caso, as circunstâncias dos autos indicam que a prova requerida é desnecessária, inexistindo fundamento para que, encerrada a instrução, a defesa inove em relação à prova a ser produzida. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. (Mandado de Segurança Nº 70067843367,**



Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 16/03/2016). Grifei

Por conseguinte, observa-se que a autoridade inquinada coatora atuou dentro dos limites jurisdicionais ao indeferir a produção de uma prova que já consta nos autos na forma de Laudo Pericial do Centro de Perícias Renato Chaves subscrito por perito oficial com fé pública, ressaltando que o contraditório será exercido durante a instrução criminal. No que concerne à assinatura do laudo por apenas 01 (um) perito tem-se que está dentro dos limites legais, pois se trata de um perito oficial, bastando um subscritor, conforme lição de Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. 2ª edição. Editora JusPodivm: p. 624):

Com as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.690/08 no Código de Processo Penal, caso a perícia seja feita por perito oficial, basta apenas um perito. É esse o teor do art. 159, caput, do CPP, que dispõe: O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior Grifei.

Nessa ordem, o magistrado singular fundamentou o indeferimento da produção de prova pericial consistente na elaboração de novo laudo pericial, ressaltando que o laudo que embasou a denúncia não apresenta irregularidades e que seria impossível nova perícia no local após 03 (três) anos da data do fato.

Importante ressaltar que, embora o acusado no processo penal tenha o direito de produzir toda prova que entender necessária à sua defesa ou solicitar tal produção, o juízo singular, pode, fundamentadamente, indeferi-la se entender que a mesma é protelatória, desnecessária ou impertinente, nos termos do art. 400, § 1º do CPP, in verbis:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Grifei.

Assim, como a realização das provas requisitadas pela defesa foi indeferida de maneira fundamentada pelo juízo de 1º grau não há cerceamento de defesa. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DE DEPOIMENTOS PRESTADOS EM



PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa das diligências almejadas pela defesa do acusado, sendo certo que, para se concluir que seriam indispensáveis para a comprovação das teses suscitadas em favor do réu, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 385.915/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017). Grifei.

O mesmo entendimento é observado nos julgados dos tribunais pátrios:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. - CABIMENTO DO WRIT. A existência de previsão legal de recurso adequado à impugnação de pleito defensivo pelo juízo a quo não impede a impetração do mandamus, quando esta restringir ou ameaçar a liberdade de ir e vir do acusado, tendo em vista a celeridade da via eleita. - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PERICIAL. NÃO CONFIGURADO. (...). Ademais, ao Magistrado, destinatário da prova, é facultado indeferir produção probatória que não for necessária ao esclarecimento da verdade ou que, ainda, considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, consoante artigos 184 e 400, § 1º, ambos do CPP. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70072351570, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 29/03/2017). Grifei

INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - CONTINÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, PELA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PRODUÇÃO DE PROVA E PELA SUPRESSÃO DA FASE DO ARTIGO 402, DO CPP - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - CUSTAS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. (...). O deferimento de diligências requeridas por quaisquer das partes fica ao prudente arbítrio do Juiz, que avalia sua necessidade e conveniência, não importando o indeferimento em cerceamento de defesa, notadamente, quando, em decisão devidamente fundamentada, se demonstra a desnecessidade de repetição da prova pericial que já foi produzida em outro processo da mesma natureza e cujo laudo foi juntado aos autos. (...) A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não se destina a colheita de prova que poderia ter sido requerida no tempo oportuno, mas tão somente aquela que derive de fato surgido no curso da instrução. (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0210.09.060595-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/06/2015, publicação da



súmula em 03/07/2015). Grifei

Outrossim, é a manifestação da Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, conforme parecer (fls. 46-49):

(...) Em regra, as provas devem ser submetidas ao contraditório, devendo também ser produzidas diante do juiz, na instrução; bem por isso o pleito da empresa impetrante. Todavia, em algumas ocasiões se faz necessário a imediata produção da prova pericial, antes do encerramento da fase da investigação, a fim de comprovar-se cabalmente a materialidade do delito e identificação de sua autoria. São os chamados elementos migratórios do processo penal, previstos no art. 155 do CPP, os quais são extraídos do inquérito policial e que podem servir de sustentáculo para eventual sentença condenatória (...). In casu, verifica-se que o pleito da defesa não merece prosperar. A perícia realizada caracterizou-se como prova irrepitível, pautada pelo iminente perecimento, colhida durante o inquérito policial por inviabilidade lógica da sua realização na fase processual, uma vez que a constatação da real contaminação do lençol freático, bem como a responsabilidade por tal ato, não poderia esperar a instrução processual, sob pena de dano irreversível ao meio ambiente. Em virtude disso, compreensível que a prova de natureza irrepitível tenha sido colhida sem a efetiva participação da defesa, sob o risco de ser inviabilizada a persecução penal. Assim, quando da produção da prova pericial, o contraditório somente será realizado em juízo, limitando-se ao exame acerca da idoneidade do profissional responsável pela perícia e também das conclusões alcançadas, quando já perecido o material periciado. Dessa forma, acertada a decisão da magistrada que preside a instrução processual, uma vez que não cabe a realização de perícia em local cujo vazamento e contaminação foi atestado há longos 03 (três) anos. A efetividade de tal perícia restaria inteiramente prejudicada em virtude da real possibilidade do mal já ter sido reparado pela própria empresa ré. O que, por si só, não é capaz de excluir a tipicidade, ilicitude ou culpabilidade de crime ambiental já consumado (...). Não obstante, a empresa ré não apresentou contraprovas a respeito de suas alegações, não havendo margem para questionar a legalidade e, sobretudo, a idoneidade da perícia já realizada. Por fim, sobre o questionamento feito em relação ao perito, verifica-se que o laudo foi produzido por perito oficial, vinculado ao Órgão Público com competência para essa finalidade, o que afasta qualquer dúvida sobre sua validade (...). Grifei

Dessa maneira, não vislumbro ilegalidade na decisão do magistrado de origem que indeferiu, de maneira fundamentada, a produção de prova pericial, considerando que já consta nos autos Laudo Pericial do Centro de Perícias Renato Chaves elaborado há mais de 03 (três) anos.

No que concerne às alegações de lacunas e inconsistências no laudo pericial existente nos autos, estas devem ser questionadas e analisadas no curso da instrução processual, ficando a cargo do magistrado a valoração das provas e das teses da defesa e da acusação.



Pelos fundamentos acima expostos e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste Mandado de Segurança, razão pela qual denego a ordem solicitada na impetração.

É como voto.

Belém/PA, 02 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora